

tífice, havendo vacatura e satisfeitas as condições gerais de promoção dos oficiais inferiores do corpo de marinheiros.

§ único. Os artífices adidos a que se refere o parágrafo único do artigo 3.º serão promovidos a primeiros sargentos artífices por diuturnidade nos termos do artigo 8.º e a sargentos ajudantes artífices adidos, quando forem mais antigos que o sargento ajudante artífice do quadro a que estão adidos.

Art. 10.º Os artífices das diversas classes do corpo de marinheiros existentes à data do presente decreto serão colocados nos quadros respectivos pela ordem de antiguidade relativa que tiverem na última lista da armada, sendo promovidos a sargentos ajudantes artífices os mais antigos dos primeiros sargentos artífices, satisfeitas as condições gerais de promoção de cada classe, e a primeiros sargentos artífices os segundos sargentos artífices com oito anos de serviço neste posto, nas condições estabelecidas no artigo 8.º; abrindo o comando do corpo de marinheiros os concursos necessários para preencher as vagas que ficaram existindo nos diversos quadros de artífices.

(Art. 11.º Os actuais artífices, e os que de futuro se alistarem, provenientes dos quadros do Arsenal da Marinha, ficam completamente desligados dos quadros do Arsenal, passando os seus vencimentos e promoções a regular-se pelas disposições do presente decreto.

Art. 12.º Os prés mensais dos artífices de todas as classes da 5.ª brigada do corpo de marinheiros serão, para qualquer situação do serviço efectivo:

Sargento ajudante artífice	36\$
Primeiro sargento artífice	33\$
Segundo sargento artífice	30\$

Art. 13.º Os artífices da 5.ª brigada do corpo de marinheiros não terão direito à gratificação de readmissão, sendo-lhes extensivos os vencimentos de auxílio para rancho e ração a que, em idêntica situação, tenham direito os outros sargentos do mesmo corpo.

Art. 14.º O tempo que os artífices tenham servido no exército, ou, como operários, nos arsenais do Estado, ser-lhes há contado o tempo por inteiro para efeitos de reforma, sendo para o mesmo efeito contado por metade o tempo que tenham servido como aprendizes naqueles arsenais.

Art. 15.º Os vencimentos e condições de reforma dos artífices da 5.ª brigada do corpo de marinheiros serão os estabelecidos no decreto de 29 de Maio de 1907.

Artigo transitório. Ao actual sargento ajudante artífice torpedeiro em serviço na Escola de Torpedos e Electricidade, e cuja admissão na armada foi feita por um contrato especial, são conservados os seus vencimentos enquanto não for promovido a guarda-marinha auxiliar.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

DECRETO N.º 2:457

Sendo conveniente tornar extensiva a promoção, por diuturnidade, aos segundos sargentos torpedeiros electricistas do corpo de marinheiros da armada, estabelecida por decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911;

Usando da autorização que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a promoção à classe imediata, aos segundos sargentos torpedeiros electricistas do corpo de marinheiros da armada que contarem oito anos de posto e satisfaçam rigorosamente às outras condições de promoção em vigor.

Art. 2.º Os quadros actuais dos primeiros e segundos sargentos torpedeiros electricistas ficam constituindo um quadro único, cujo efectivo será igual à soma dos números de primeiros e segundos sargentos que compõem actualmente os referidos quadros.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.— Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 616

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As universidades o mais escolas de ensino superior, terão autonomia pedagógica e financeira, idêntica àquela de que gozam o Instituto Superior Técnico e o Instituto Superior de Comércio.

Art. 2.º É concedida às faculdades o a todas as mais escolas de ensino superior a posse dos prédios e material affectos ao ensino, e às universidades a dos prédios que lhes forem especialmente adstritos.

Art. 3.º Para as despesas gerais de cada universidade, cuja importância será anualmente fixada pelo seu senado, devem concorrer, proporcionalmente, todas as faculdades e escolas. Os rendimentos que sobrarom, depois de deduzida essa cota parte, ficarão pertencendo absolutamente aos respectivos estabelecimentos de ensino, que os aplicarão em orçamentos especiais, sob parecer fundamentado dos conselhos escolares. Só estes é que poderão ceder a outras faculdades ou escolas a parte do rendimento que lhe não seja necessário.

Art. 4.º As juntas administrativas das universidades serão constituídas pelos directores de todas as faculdades e escolas, sob a presidência do reitor.

Art. 5.º As faculdades e escolas organizarão, no fim de cada ano lectivo, para o ano lectivo seguinte, o quadro geral dos seus estudos, com o número de lições e de exercícios práticos de cada cadeira ou curso, o qual será submetido à apreciação do senado.

Art. 6.º As faculdades e escolas organizarão e publicarão os seus programas, os quais deverão ser considerados em vigor para os anos lectivos seguintes, enquanto não forem alterados.

Art. 7.º Tanto os reitores das universidades como os directores das diferentes faculdades e escolas poderão ser reconduzidos indefinidamente, mas deverá realizar-se sempre a respectiva eleição no fim de cada triénio.

Art. 8.º O conselho académico da universidade terá autoridade disciplinar sobre os professores.

Art. 9.º A comparência dos professores às reuniões do senado e dos conselhos académicos é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço académico, que se deva realizar à mesma hora.

Art. 10.º Nos planos do estudo das diferentes faculda-

des e escolas será basilar o princípio de especialização para efeitos de concursos, promoções e substituições.

Art. 11.º Quando na mesma faculdade ou escola, dois ou mais professores adquiram, simultaneamente, o direito consignado no artigo 58.º da actual constituição universitária, não poderão ausentar-se ao mesmo tempo, devendo dar-se a preferência àquele que o conselho escolar designar.

Art. 12.º Os alunos que interrompam, por mais de um semestre, qualquer curso universitário, perdem a categoria de alunos da universidade, não podendo readquiri-la sem nova matrícula.

Art. 13.º Em cada ano haverá só duas épocas de exames. Os meses em que deverão realizar-se serão fixados nas leis orgânicas das diferentes faculdades e escolas.

Art. 14.º Haverá duas espécies de exames: os de estado e os académicos. Exames de estado são os que habilitam para obter os diplomas de estado, indispensáveis para o exercício de determinadas profissões. Todos os outros exames, feitos perante as faculdades e escolas, são exames académicos e habilitam a obter diplomas universitários, ou servem de preparação para a entrada em outros estabelecimentos de ensino superior.

Art. 15.º A regulamentação dos exames e a forma da sua classificação pertencem às faculdades e escolas. A aprovação do Governo será, porém, submetido tudo o que disser respeito aos exames de estado.

Art. 16.º A todas as faculdades das três universidades da República é reconhecido o direito de conferirem o grau de doutor aos professores ordinários, e ainda aos extraordinários com três anos de serviço, que pertençam ao seu corpo docente, e não possuam aquele grau académico, bem como a individualidades eminentes, dignas dessa distinção, nas condições dos respectivos regulamentos.

Art. 17.º As faculdades e escolas terão, dentro das respectivas leis orgânicas, regulamentos privativos, que mantenham a sua independência e autonomia.

Art. 18.º As dotações inscritas no orçamento sob a rubrica: «Materiais e diversas despesas», não são prejudicadas pelas disposições da presente lei.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

LEI N.º 617

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O primeiro assistente de química no Instituto Superior Técnico, actualmente em exercício, é promovido a chefe de laboratório das cadeiras de química geral e de química inorgânica, ficando, portanto, acrescido de um o quadro dos chefes de laboratório do mesmo Instituto, e reduzido a onze o dos actuais primeiros assistentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

LEI N.º 618

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O corpo docente da Escola de Música do Conservatório compõe-se de professores efectivos e pro-

fessores contratados, incluindo-se na primeira categoria, para todos os efeitos, menos os de vencimento, os actuais professores auxiliares.

Art. 2.º Quando se der alguma vaga nos actuais professores de 1.ª classe, passará a receber os vencimentos desse professor o professor auxiliar da respectiva classe, que, por esta lei, passa a efectivo, respeitando-se a ordem de antiguidade.

§ 1.º Aos actuais professores contratados, que foram pensionistas do Estado no estrangeiro, é prorrogado por cinco anos o seu contrato, com o mesmo vencimento e mais condições constantes do respectivo diploma.

§ 2.º Os professores contratados, a que se refere o § 1.º, são providos, independentemente de concurso, nas vacaturas de professor de 1.ª classe que, por qualquer motivo, se abrirem nas especialidades em que foram pensionistas do Estado no estrangeiro.

a) As disposições dos §§ 1.º e 2.º são applicáveis a todos os actuais professores contratados, devendo o provimento dos que não tenham sido pensionistas do Estado ser na vaga da cadeira para cuja regência foram contratados.

Art. 3.º Sempre que isso seja possível, sem prejuízo do ensino, é concedida moradia no edifício do Conservatório de Lisboa aos empregados administrativos que não tenham ordenados ou gratificações superiores a 300\$ anuais.

Art. 4.º É extensivo ao Conservatório de Lisboa (Escola de Música) o § 1.º do artigo 39.º da lei n.º 226.

Art. 5.º Os professores do Conservatório são autorizados a servir-se do salão de instrumentos deste estabelecimento para audições musicais gratuitas onde terão entrada os alunos dos anos superiores.

§ único. Nestas condições haverá marcação de lugares, cujo produto vai, em partes iguais, para o cofre de subsídios aos alunos das Escolas de Música e Arte de Representar.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 2:458

Atendendo ser da máxima urgência fixar o termo do período das aulas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, para o efeito da contagem das faltas aos alunos e sobretudo para se determinarem os prazos dentro dos quais tem de ser requeridos e feitos os exames;

Tendo em vista o disposto no artigo 13.º do decreto n.º 1:662, de 16 de Junho de 1915, publicado no *Diário do Governo* de 29 do mesmo mês;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, o presente ano lectivo terminará em 30 do corrente mês.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.